

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/2022-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. MARIA MONÁLIA ARAÚJO HIPÓLITO, CPF: 084.029.783-12.

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a

família da Sra. MARIA MONÁLIA ARAÚJO HIPÓLITO, CPF: 084.029.783-12, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará:

1. IDENTIFICAÇÃO:

Nome: MARIA MONÁLIA ARAÚJO HIPÓLITO

RG: 2016260024-5 SSP-CE **CPF:** 084.029.783-12 **NIS:** 23780526723

Data de Nascimento: 07/03/2000 **Contato:** (88) 981801772

Endereço: Rua Mestre Facundes, Quatiguaba - Viçosa do Ceará-CE

2. MOTIVO:

Em 01 de julho de 2021 foi realizada visita domiciliar a residência da Sra. MARIA MONÁLIA ARAÚJO HIPÓLITO, localizado na Rua Mestre Facundes, Distrito de Quatiguaba, na rua da nova UBS, com objetivo de identificar situação de vulnerabilidade habitacional e socioeconômico para estratégias de superação deste risco social.

3. SITUAÇÃO FAMILIAR E SOCIOECONÔMICA:

A referida senhora reside com seu companheiro, o Sr. Michael Wellington Rodrigues Bezerra, 23 anos, e seu bebê, Nichel Ravi Hipólito Rodrigues, 02 meses de idade. A família reside com outro grupo familiar, portanto no imóvel existem oito pessoas vivendo juntas, entre elas uma idosa acamada.

Conforme relato da Sra. Maria, as despesas de seu grupo familiar, entre elas os insumos de que seu bebe necessita, são custeadas apenas com os rendimentos do trabalho de seu companheiro. A usuária não exerce atividade remunerada, dedica-se exclusivamente aos cuidados de seu bebê e atividades domésticas. Seu companheiro trabalha na agricultura, cultiva milho, feijão e amendoim, em terreno pertencente a terceiros, portanto parte de sua produção é destinado ao proprietário da terra. Afirma que a produção não gera excedente no qual possa ser comercializado.

O Sr. Nichel Wellington afirma que trabalhava em diária, de modo informal para outros agricultores, no entanto há cerca de 04 meses, quando começou novo período de isolamento social rígido não consegue realizar essa modalidade de atividade remunerada.

A família encontra-se incluída no Programa Bolsa Família, e atualmente recebe o valor de R\$ 250,00 mensais referentes ao auxílio-emergencial, tendo em vista que o repasse do programa de transferência de renda é inferior ao valor do auxílio.

Não manifestam que passam por insegurança alimentar, devido rede de apoio, mas manifestam apreensão pois com o fim do auxílio-emergencial, a referida familiar deve diminuir ainda mais. A criança não foi incluída no CADUNICO, portanto seu Programa Bolsa Família não conta com o benefício variável lactante.

4. PARECER E ENCAMINHAMENTOS:

O referido grupo familiar encontra-se passando por vulnerabilidade devido a baixa renda. A principal fonte de renda do grupo é a agricultura de subsistência, complementada com o programa de transferência de renda, que atualmente devido vigência do auxílio emergencial, é de R\$ 250,00 mensais.

A família vive acolhida em casa e familiares, mas devido excesso de pessoas no mesmo espaço e com a família crescendo, o convívio está ficando mais difícil.

A renda *per capita* do grupo é de R\$ 85,00 mensais. Ou seja, como a produção rural é destinada exclusivamente a alimentação da família, o valor do programa de transferência de renda é a única renda regular que o grupo conta, e ainda assim não supera a linha da extrema pobreza. A rede de apoio funciona para superação da insegurança alimentar.

Diante do exposto, concede-se parecer favorável para a inclusão da família em benefício eventual de Aluguel Social. Vale ressaltar que a Sra. Maria foi esclarecida acerca programas sociais destinados a primeira infância, portanto orientada a procurar o CADUNICO para inclusão de seu bebê no referido cadastro. A família será incluída em acompanhamento PAIF realizado por equipe do CRAS Quatiguaba.

É importante informar que tal medida está em concordância com o que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 22:

"Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública"

Em âmbito municipal, está em concordância com a Lei Nº 532 de 16 de fevereiro de 2009, que institui os benefícios eventuais no município de Viçosa do Ceará e com o Decreto Municipal de Nº 027/2009 de 03 de março de 2009 que regulamenta a concessão destes benefícios, prevê a possibilidade da prestação de assistência por meio de pagamento de aluguel temporário (Art. 10, Parágrafo Único, inciso III, alínea b).

Assim, diante do exposto, emito a presente declaração de dispensa a seguir:

VIÇOSA DO CEARÁ EM 20 DE JUNHO DE 2022.

Cleivânia Macêdo

CLEIVÂNIA MACÊDO
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS/CE 4144